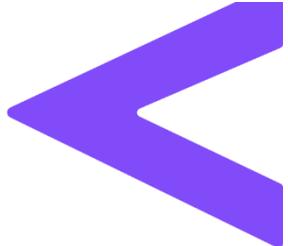


The logo for FANESE, featuring a purple arrow pointing right with the text 'FANESE' in white.

FANESE

A green arrow pointing right containing the text 'Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe' in white.

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

A purple arrow pointing left.

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

CURSO DE DIREITO

ANNY CAROLINE GOIS SANTOS

**CONTRATO DE NAMORO: DIFERENCIAÇÃO E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À
UNIÃO ESTÁVEL**

**ARACAJU
2024**

S237c

SANTOS, Anny Caroline Gois

Contrato de namoro : diferenciação e distinção em relação à união estável / Anny Caroline Gois Santos. - Aracaju, 2024. 24 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Robéria Santos Silva
1. Direito 2. Contrato de namoro - União estável
3. Efeitos patrimoniais I. Título

CDU 34 (045)

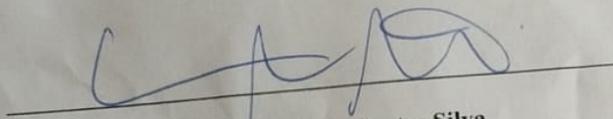
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/102

ANNY CAROLINE GOIS SANTOS

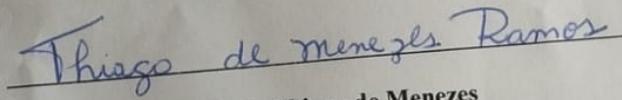
**CONTRATO DE NAMORO: DIFERENCIAÇÃO E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO
À UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2024.1.

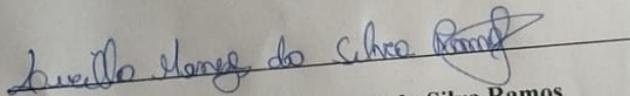
Aprovado com média: 10,0



Prof. Me. Robéria Santos Silva
1º Examinadora (Orientadora)



Prof. Me. Thiago de Menezes
2º Examinador



Prof. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
3º Examinadora

Aracaju (SE), 04 de junho de 2024

CONTRATO DE NAMORO: DIFERENCIAÇÃO E DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL

Anny Caroline Gois Santos¹

RESUMO:

O presente estudo tem como objetivo analisar a natureza e o alcance do contrato de namoro no contexto jurídico brasileiro, distinto da união estável, visando compreender como mecanismo para estabelecer claramente os termos e efeitos patrimoniais das relações afetivas. A pesquisa abrange a origem do contrato de namoro em resposta às mudanças legislativas, especialmente após a lei 9.278/96, realçando a sua distinção da união estável para proteger o patrimônio individual. Utilizando abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, o estudo se embasa em fontes legais e doutrinárias. A análise mostra que o contrato de namoro surge como resposta às transformações sociais, especialmente após a eliminação do requisito de cinco anos para configurar uma união estável. No entanto, sua validade e eficácia são temas controversos, carecendo de previsão legal específica. A distinção entre namoro qualificado, união estável e contrato de namoro é fundamental, pois cada um tem propósitos distintos dentro do ordenamento jurídico, buscando proporcionar segurança jurídica aos envolvidos. A jurisprudência reconhece o contrato de namoro como um meio legítimo de estabelecer a intenção das partes em não constituir uma união estável, desde que livremente pactuado e respeitando as disposições legais pertinentes.

Palavras-chave: Contrato de namoro. Efeitos patrimoniais. União estável.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como propósito realizar uma análise aprofundada da natureza e alcance do contrato de namoro no contexto jurídico brasileiro, com especial ênfase na distinção entre esse contrato e a união estável. Diante das transformações sociais e legislativas que marcaram as últimas décadas, o contrato de namoro surge como uma ferramenta jurídica que permite aos casais estabelecerem limites e evitar implicações legais indesejadas.

O objetivo principal deste estudo é compreender como o contrato de namoro se desenvolveu como um mecanismo jurídico que estabelece de forma clara e prévia os termos e efeitos patrimoniais decorrentes da relação afetiva. Entre os objetivos específicos, abrangem os seguintes: investigar a origem do contrato de namoro em resposta às mudanças sociais e

¹ Graduanda do Curso de Direito, da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE. E-mail: annycarolinegoissantos@gmail.com.

legislativas no Brasil, notadamente após a promulgação da lei 9.278/96; analisar a distinção entre contrato de namoro e união estável, destacando a importância dessa diferenciação para esclarecer as intenções das partes e proteger o patrimônio individual.

A problematização deste estudo reside na seguinte indagação: como o contrato de namoro se tornou ferramenta jurídica para estabelecer previamente os efeitos patrimoniais, e quais são os desafios e implicações legais envolvidos em sua aplicação? Essa questão central norteará a pesquisa, direcionando as análises e reflexões ao longo do trabalho.

O contrato de namoro surge como resposta às mudanças sociais e legislativas, proporcionando uma ferramenta para casais que desejam evitar a comunicação de bens e obrigações da união estável. A distinção entre contrato de namoro e união estável é fundamental para esclarecer as intenções das partes envolvidas e proteger o patrimônio individual, mesmo que não haja previsão legal específica no Código Civil. O contrato de namoro, apesar de não ter previsão legal específica, é reconhecido como prática jurídica para evitar confusões entre namoro e união estável.

Para atender aos objetivos da pesquisa, será adotada uma abordagem metodológica qualitativa, utilizando revisão bibliográfica como principal instrumento de coleta de dados. A pesquisa se embasará em fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao contrato de namoro e à união estável.

O referencial teórico deste estudo baseia-se na análise das mudanças legislativas, notadamente a lei 9.278/96, que regulamentou o artigo 226 § 3º da Constituição Federal, eliminando a exigência de um mínimo de 5 anos de relação para configurar uma união estável. Essa alteração legislativa cria a necessidade de formalização da intenção de não conviver em união estável, surgindo o contrato de namoro como resposta a essa demanda.

A primeira seção seguinte apresentará o contrato de namoro como uma ferramenta jurídica recente, desenvolvida para formalizar relacionamentos afetivos e estabelecer limites em resposta às mudanças nas relações sociais e jurídicas. Originou-se em meio a transformações legislativas no Brasil, notadamente com a lei nº 9.278/1996, que eliminou a exigência de cinco anos para configurar união estável. O contrato de namoro foi inicialmente visto como um simples acordo sem implicações jurídicas significativas. Sua principal motivação é a proteção patrimonial, especialmente em termos de relacionamentos. A validade e eficácia do contrato são temas controversos, carecendo de previsão legal específica.

A segunda seção, posteriormente a essa introdução, introduzirá o conceito legal de união estável, delineado na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002. A união estável é definida como uma convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de

constituir família. Requisitos, tanto objetivos quanto subjetivos, são detalhados, e os efeitos jurídicos da união estável são abordados, incluindo partilha de bens e deveres recíprocos. A seção destaca a distinção entre união estável, contrato de namoro e desenvolve acerca do “namoro qualificado”.

A conclusão sintetizará as descobertas sobre o contrato de namoro e sua relevância na proteção patrimonial. Realçando a distinção fundamental entre união estável e contrato de namoro, apesar de ambos visarem proporcionar segurança jurídica. O aumento na demanda por contratos de namoro sugere uma adaptação da sociedade, embora a falta de regulamentação legal específica crie desafios.

2 SOBRE O CONTRATO DE NAMORO E SUA ORIGEM

O contrato de namoro é uma ferramenta jurídica recente que busca formalizar os termos e condições de um relacionamento afetivo entre duas pessoas. Ele foi desenvolvido como resposta às mudanças nas relações sociais e jurídicas, proporcionando uma maneira de estabelecer limites e clarificar a ausência de intenção imediata de constituir união estável ou casamento civil (Cardozo, 2023).

A origem desse tipo de contrato é relativamente nova, surgindo como uma adaptação às transformações nas dinâmicas das relações afetivas e à necessidade de proteção patrimonial em cenários de relacionamentos menos formais. Não apresenta uma história longa comparável a outros contratos consolidados no direito contratual (Cardozo, 2023).

Sobre o início dessa temática, o contrato de namoro surgiu em resposta a mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente com a promulgação da lei nº 9.278, de 09 de maio de 1996, que regulamentou o art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Antes dessa regulamentação, o requisito para configurar a união estável era um relacionamento de pelo menos cinco anos. A lei nº 9.278 eliminou essa exigência, reconhecendo a união estável entre homem e mulher como entidade familiar e facilitando sua conversão em casamento.

Com o tempo, o contrato de namoro evoluiu para atender às demandas sociais e jurídicas. Inicialmente, era considerado um simples acordo de vontades entre os parceiros, sem implicações jurídicas significativas. À medida que a concepção de família e as relações afetivas se alteraram, o contrato de namoro passou a ser utilizado como uma ferramenta para estabelecer limites e definir as condições do relacionamento (Duarte; Silva, 2020).

A principal motivação para sua utilização reside na proteção patrimonial, especialmente em situações de término do relacionamento. Apesar de não possuir uma previsão legal

específica no ordenamento jurídico brasileiro, sua validade e eficácia são temas controversos, demandando uma análise cuidadosa à luz dos princípios constitucionais e da interpretação jurisprudencial. O contrato de namoro busca estabelecer uma distinção clara entre namoro e união estável, deixando claro que as partes não têm a intenção imediata de formalizar uma união estável ou casamento civil (Souza, 2021).

Assim, o contrato de namoro atua como um documento que protege o casal dos efeitos da união estável, abordando questões como partilha de bens e direitos sucessórios. Mesmo em relacionamentos públicos, longos e duradouros, o contrato declara a ausência de reconhecimento de uma família, conforme previsto no art. 1723 do Código Civil, e a falta de intenção de constituir uma família (Duarte; Silva, 2020).

Para conferir autenticidade e publicidade às declarações de vontade contidas no contrato, ele pode ser inscrito no Serviço de Registro de Títulos e Documentos. No entanto, é importante destacar que o contrato não pode afastar elementos que venham a caracterizar uma união estável no futuro. Pode ser elaborado de maneira particular, com a participação de um advogado, visando proteger o patrimônio de cada parte e assegurando que a vontade das partes prevaleça sobre a intervenção estatal (Souza, 2021).

Logo, o contrato de namoro representa uma resposta às mudanças sociais e jurídicas, sendo utilizado pelas pessoas como uma forma de formalizar as condições de um relacionamento afetivo e esclarecer a ausência de intenção imediata de constituir união estável ou casamento civil.

3 O CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL E SUA DISTINÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO

A expressão "união estável" teve origem na Constituição Federal de 1988 e foi consolidada no Código Civil de 2002. O conceito de união estável está delineado no art. 1.723 do Código Civil, que a define como a convivência pública, contínua, e duradoura entre homem e mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família (Takikame, 2022).

A convivência em união estável deve seguir requisitos, como a não adulterina e incestuosa, implicando monogamia, fidelidade e a relação entre pessoas não parentes. Além disso, a configuração da união estável está vinculada ao objetivo de constituir família, não sendo apenas uma convivência casual (Takikame, 2022).

Essa convivência deve ser pública, conhecida pela sociedade, e notória perante as pessoas do convívio do casal. O caráter público indica a notoriedade perante a sociedade em

que se inserem, assumindo a condição de casados.

Os requisitos subjetivos incluem a convivência *more uxorio*, que implica a comunhão de vidas semelhante ao casamento, e o *affectio maritalis*, que se refere ao propósito de constituir família. Os requisitos objetivos abrangem notoriedade, estabilidade, continuidade, ausência de impedimentos matrimoniais, relação monogâmica e diversidade de sexos (Souza, 2021)_

A união estável gera diversos efeitos jurídicos, como a partilha de bens e direitos hereditários. Os companheiros têm deveres recíprocos, incluindo lealdade, respeito, assistência médica, além da responsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos. Assim, gera consequências pessoais e efeitos jurídicos, como a participação na sucessão, direito real de habitação, fixação de alimentos, e direitos previdenciários. O STF considerou inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, equiparando-os, conforme a decisão no Recurso Extraordinário 878.694 (Takikame, 2022).

Portanto, enquanto a união estável é uma forma reconhecida legalmente de constituição de família, o contrato de namoro é uma ferramenta utilizada para deixar claro que o relacionamento entre as partes não tem, no momento, a intenção de se tornar uma união estável. Ambos os instrumentos visam proporcionar segurança jurídica aos envolvidos, estabelecendo as bases e as expectativas do relacionamento, mas têm propósitos distintos dentro do ordenamento jurídico.

A divergência quanto à validade desse contrato persiste na doutrina e nos tribunais. Alguns juristas consideram o contrato de namoro nulo e ilícito, enquanto outros defendem sua licitude. Para alguns, ele é uma etapa autêntica da relação amorosa, funcionando como uma escala de afeto que antecede a formação de uma entidade familiar.

A celebração do contrato de namoro é um tema controverso, não encontrando respaldo específico na legislação brasileira, mas sendo utilizado como meio de esclarecimento sobre a natureza do relacionamento, especialmente em casos de coabitação. Como afirma Venosa diante das modificações desse instituto ao longo do tempo:

Nesta era tecnológica, de comunicações imediatas, conhecimento de centenas de pessoas no mundo virtual, pressão social e profissional e um sem-número de normas legais a serem obedecidas, era inevitável que as relações afetivas fossem afetadas e se transformassem. O velho e tradicional namoro, situação prévia para o casamento, que apontava para um noivado antedecente, desapareceu tal como era algumas décadas atrás. As velhas regras sociais e freios sexuais do passado não existem mais. As inúmeras regras que impõem novos deveres sociais, morais e responsabilidade patrimoniais aos envolvidos em um relacionamento afetivo forçam cada dia mais uma nova perspectiva nessa área de convivência (Venosa, 2012. p. 334)

Existem julgados que reforçam a aplicação do contrato de namoro, se foi firmado de acordo com os requisitos para a validade do negócio jurídico, conforme previsto no art. 104 do Código Civil, não apresentando vícios que o tornassem nulo (Cardozo, 2023).

Quanto à eficácia e validade jurídica do contrato de namoro no Direito de Família, é importante notar que esse tipo de contrato não encontra respaldo específico no Código Civil. No entanto, sua eficácia jurídica está sujeita aos requisitos formais de um contrato, sendo necessário observar a capacidade das partes, a licitude do objeto, a determinação do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei (Souza, 2021).

A eficácia do contrato de namoro é relativa, e sua validade dependerá da análise da realidade da relação pelo Poder Judiciário, levando em consideração se as aparências e a notoriedade caracterizam efetivamente uma união estável. O que adentra no contexto do "namoro qualificado", discutindo a sua definição como uma relação que se assemelha à união estável, mas sem a intenção de formar uma família nos moldes jurídicos (Takikame, 2022).

A "affectio maritalis", ou a intenção de constituir família, é apontada como o elemento diferenciador entre a união estável e o namoro qualificado, sendo que, na união estável, essa constituição é imediata, enquanto no namoro qualificado é projetada para o futuro. São ressaltados os requisitos objetivos comuns tanto à união estável quanto ao namoro qualificado, como a publicidade, continuidade e durabilidade da relação. Destaca-se, no entanto, que o elemento subjetivo, a intenção de constituir família, é fundamental para diferenciar essas categorias (Souza, 2021).

Devido à falta de exigência de um período mínimo de duração, muitas vezes um namoro é equivocadamente entendido como união estável, sujeitando os envolvidos aos seus efeitos legais no término da relação. No entanto, muitos relacionamentos não visam estabelecer uma família duradoura, mas apenas um namoro no sentido literal. Por isso, muitos casais buscam estabelecer regras claras para evitar confusões futuras, optando pela celebração de um contrato de namoro.

No Brasil, os contratos são regulados pelo Código Civil e pela Constituição Federal, sendo uma forma comum de formalizar acordos entre as partes. A celebração de contratos atípicos, conforme previsto na legislação, permite a criação de modalidades contratuais específicas, como o contrato de namoro.

Devido às informações expostas, existe a importância de clarificar as distinções entre o namoro qualificado, a união estável e o contrato de namoro, visando proporcionar segurança jurídica em casos de disputas judiciais e destaca a necessidade de regulamentação legal do

namoro qualificado.

3.1 Contrato de Namoro - Contrato Atípico

O contrato de namoro é um exemplo de contrato atípico, ou seja, um acordo de vontades entre duas pessoas que não possui uma regulamentação específica no sistema jurídico. Geralmente, esse tipo de contrato é estabelecido por casais que desejam definir as bases da sua relação amorosa, delineando questões como exclusividade, comprometimento e expectativas mútuas, sem necessariamente formalizar um compromisso matrimonial (Bessa, 2020).

Nesse tipo de acordo, as partes envolvidas definem as regras e expectativas mútuas, como exclusividade, comprometimento e divisão de despesas, de maneira a refletir seus desejos e valores individuais. Embora não haja uma regulamentação específica no sistema jurídico para esse tipo de contrato, ele é válido desde que respeite os pressupostos básicos de validade, como a capacidade das partes e a licitude do objeto (Bessa, 2020).

No entanto, a evolução do intervencionismo estatal nos contratos, marcada por mudanças sociais, tecnológicas e políticas, impõe certas limitações à liberdade contratual. Isso pode se manifestar em restrições à liberdade de escolha dos contratantes, como em casos de monopólios, ou no estabelecimento de cláusulas contratuais, sujeitas a normas de ordem pública e princípios como a boa-fé objetiva e a função social do contrato (André, 2019).

O artigo 425 do Código Civil brasileiro estabelece que é permitido às partes estipularem contratos atípicos, desde que observadas as normas gerais previstas no próprio código. Isso significa que as partes têm liberdade para criar contratos que não se enquadrem nas categorias típicas previstas na legislação, desde que respeitem os princípios e diretrizes gerais do direito civil (Brasil, 2002).

A redação de contratos atípicos, como no caso de um contrato de namoro, requer atenção especial. Nesse sentido, a presença de um advogado é fundamental para garantir que as cláusulas sejam estruturadas de forma adequada e que todas as partes envolvidas estejam devidamente protegidas (Girôto, 2022).

No caso específico de um contrato de namoro, as cláusulas podem abordar diversos aspectos da relação, como o objeto do namoro, a vigência do acordo, a convivência, a dissolução do namoro, a independência econômica das partes, a ausência de direitos e obrigações típicas de uma união estável, entre outros. Portanto, a validade de um contrato de namoro está relacionada à capacidade das partes de demonstrar, por meio de cláusulas claras e objetivas, que a intenção é apenas manter um relacionamento afetivo, sem os vínculos legais e obrigações típicas de uma união estável.

4 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

4.1 Princípio da autonomia privada nas relações familiares

O princípio da autonomia privada reconhece a capacidade das partes envolvidas em um contrato de namoro para regulamentar suas relações afetivas de acordo com suas vontades e preferências. Isso implica que o Estado deve intervir minimamente nas relações familiares, permitindo que as partes exerçam sua liberdade de escolha, desde que não violem os direitos fundamentais das pessoas envolvidas, especialmente sujeitos vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e mulheres em casos de violência doméstica (Kaiss, 2020).

Isso significa que as pessoas têm o direito de decidir sobre questões como casamento, divórcio, guarda de filhos, regime de bens, planejamento familiar, entre outros, sem interferência excessiva do Estado ou de terceiros. No entanto, essa autonomia não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela ordem jurídica, especialmente quando se trata da proteção de direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade humana e à igualdade.

O contrato de namoro é um instrumento jurídico utilizado por casais que desejam estabelecer de forma clara e prévia que estão em um relacionamento afetivo, porém sem a intenção de constituir união estável. Esse contrato reflete a autonomia das partes em definir os termos de seu relacionamento, respeitando o princípio da autonomia privada nas relações familiares. Portanto, ele exemplifica a capacidade das partes de regulamentarem suas relações de acordo com suas vontades, sem interferência excessiva do Estado (Kaiss, 2020).

Tanto o contrato de namoro quanto a união estável estão relacionados ao princípio da autonomia privada nas relações familiares, pois representam a capacidade das partes de regulamentarem suas relações afetivas e familiares de acordo com suas vontades, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos direitos fundamentais.

4.2 Princípio da Intervenção Mínima e da Supremacia da Ordem Pública nos Contratos

O princípio da intervenção mínima é o que impõe ao Estado a mínima intervenção nas relações familiares apenas quando estritamente necessário para promover e proteger os direitos fundamentais das partes envolvidas. Isso implica que o Estado deve exercer sua autoridade apenas quando há uma ameaça aos direitos das pessoas envolvidas e buscar soluções que

causem o menor impacto possível na autonomia privada das partes (Meles, 2022).

Nas relações familiares, esse princípio implica que o Estado deve evitar interferências excessivas nas decisões e na organização familiar, permitindo que as famílias exerçam sua autonomia e liberdade na medida do possível. Isso significa que o Estado deve respeitar as escolhas e decisões das famílias em relação a questões como casamento, divórcio, guarda de filhos, regime de bens, entre outras, desde que essas escolhas não violem os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos (Meles, 2022).

Entretanto, o princípio da intervenção mínima não significa ausência total de intervenção estatal, pelo contrário, o Estado deve intervir quando necessário para proteger os direitos das partes mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e mulheres em situações de violência doméstica. Além disso, o Estado também tem o papel de garantir o acesso à justiça e a aplicação da lei de forma justa e imparcial.

Ademais, Maria Helena Diniz leciona que o Estado intervém no contrato, não só mediante a aplicação de normas de ordem pública, mas também com a adoção de revisão judicial dos contratos, alterando-os, estabelecendo-lhes condições de execução, ou mesmo exonerando a parte lesada, conforme as circunstâncias, fundando-se em princípios de boa-fé e de supremacia do interesse coletivo, no amparo do fraco contra o forte, hipótese em que a vontade estatal substitui a vontade dos contratantes, valendo a sentença como se fosse declaração volitiva do interessado, (Diniz,2011).

O princípio da supremacia da ordem pública é o que limita a liberdade de contratar, vedando as convenções contrárias às normas cogentes e aos bons costumes. Assim, ao se tratar de contrato de namoro a de se conciliar a Intervenção Mínima com a Supremacia da Ordem Pública nos Contratos

4.3 Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social do Contrato

Segundo o artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, ou seja, o próprio Código Civil traz uma limitação a liberdade de contratar.

Em relação a função social e autonomia privada estabelece Mello (2017, p. 103) que a liberdade de contratar deve estar em sintonia com os valores sociais e fundantes de uma comunidade. Vale dizer que o contrato não deve refletir os valores individualistas e atomistas do século XIX, mas sobretudo deve produzir seus efeitos jurídicos respeitando os princípios e cânones constitucionais, especialmente, a existência digna e solidária entre os membros da sociedade.

Segundo Gonçalves (2019, p. 65) a boa-fé subjetiva é aquela em que diz respeito às partes sobre o conhecimento ou desconhecimento em relação a certos fatos achando estar agindo conforme estabelece o direito, apesar de ser outra realidade. Diferente é a boa-fé objetiva que vem estipulada no Código Civil de 2002, em seu artigo 113, mas principalmente em seu artigo 422 que dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Segundo Pablo Stolze e Pamplona Filho (2019), “apenas a título de ilustração, citem-se os deveres mais conhecidos: a) lealdade e confiança recíprocas; b) assistência; c) informação; d) sigilo ou confidencialidade.

Por essa razão, quando for analisado o contrato de namoro, é necessário levar em consideração a função social do contrato. Pois, os contraentes, apesar de terem a liberdade de contratar, não podem utilizar-se dessa como um princípio absoluto, isso por que, como analisado anteriormente, o contrato precisa atender, além do interesse individual, o interesse social, bem como os deveres de boa-fé, pois a partir desses deveres pode-se estabelecer uma verdadeira relação de confiança, probidade e lealdade que é a relação ao qual o código civil quer preservar (Calvalcanti: Nunes, 2021))

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise jurisprudencial de contrato de namoro se caracteriza pela diferenciação e distinção em relação à união estável. Nos tribunais, o contrato de namoro é reconhecido como um instrumento legal para estabelecer a intenção das partes em não constituir uma união estável, mesmo que mantenham um relacionamento afetivo.

A natureza jurídica da união estável, reconhecida pelo Direito, torna a diferenciação ainda mais complexa. Às vezes, os parceiros podem passar de um relacionamento de namoro para uma união estável sem perceber, especialmente quando começam a adotar deveres próprios da entidade familiar. A coabitação e até mesmo a existência de filhos não são necessariamente prova da união estável, uma vez que os casais podem coabitar por razões financeiras ou ter filhos sem ter a intenção de formar uma família.

Essa dificuldade em distinguir entre namoro e união estável muitas vezes leva a disputas judiciais prolongadas, especialmente quando os interesses das partes entram em conflito. Existem casos que só têm o reconhecimento da união estável no momento de sua dissolução, quando os parceiros buscam direitos como pensão alimentícia ou partilha de bens (Lima, 2022).

Enquanto na união estável há a coabitação, a convivência pública e a intenção de constituir família, o contrato de namoro visa justamente negar esses elementos, resguardando os direitos patrimoniais individuais dos envolvidos. A jurisprudência tem reforçado a validade desse tipo de contrato como uma forma de proteger os interesses das partes, desde que seja livremente pactuado e respeite as disposições legais pertinentes. Conforme explana a seguir:

BRASIL. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NAMORO. AFFECTIO MARITALIS. INEXISTÊNCIA. AQUISIÇÃO PATRIMONIAL. BEM PARTICULAR. INCOMUNICABILIDADE. CAUSA PRÉ-EXISTENTE. CASAMENTO POSTERIOR. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DIVÓRCIO. IMÓVEL. PARTILHA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 1.661 E 1.659 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCIDÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Nos termos dos artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002, não se comunicam, na partilha decorrente de divórcio, os bens obtidos com valores aferidos exclusivamente a partir de patrimônio pertencente a um dos ex-cônjuges durante o namoro 3. Na hipótese, ausente a affectio maritalis, o objeto da partilha é incomunicável, sob pena de enriquecimento sem causa de outrem. 4. Eventual pagamento de financiamento remanescente, assumido pela compradora, não repercute em posterior partilha por ocasião do divórcio, porquanto montante estranho à comunhão de bens. 5. Recurso especial provido. (REsp 1841128/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 09/12/2021)

O recurso especial discute a partilha de bens em divórcio, quando estes foram adquiridos durante o namoro, sem a intenção de formar uma família. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que tais bens não são comunicáveis na partilha, conforme os artigos 1.661 e 1.659 do Código Civil de 2002. O STJ diferencia o namoro qualificado da união estável, onde nesta última há a intenção presente de formar uma família. Conclui-se que no namoro qualificado não há essa intenção, enquanto na união estável há o elemento subjetivo de "affectio maritalis". Nessa perspectiva, a diferenciação entre os dois institutos se averigua no seguinte entendimento: de Campos (2020, p. 35):

[...] em virtude das transformações sofridas pelos relacionamentos, bem como pela evolução da sociedade, o namoro atual se apresenta de uma forma muito mais liberal, tendo como características ser um relacionamento amoroso e informal, entre duas ou mais pessoas, podendo o casal pernoitar juntos com frequência, viajar juntos, frequentar festas, ter um relacionamento público, além de participar intensamente da vida social e familiar um do outro. Ademais, o namoro pode envolver pessoas maduras que vieram de outros relacionamentos, alguns frustrados, outros não e, excepcionalmente com filhos, frutos de outra relação. Logo, nota-se que o namoro é um relacionamento complexo, além de ser muito parecido com a união estável, gerando uma certa dificuldade na distinção entre os dois institutos, tanto para o poder judiciário, quanto para a sociedade (Campos

2020, p. 35).

Devido às mudanças nos relacionamentos e à evolução da sociedade, o namoro contemporâneo assume uma configuração consideravelmente mais flexível. Assim, percebe-se que o namoro é uma relação complexa, que se assemelha à união estável, o que pode acarretar dificuldades na distinção entre os dois conceitos, tanto para o sistema judiciário quanto para a sociedade em geral.

Pode-se observar então que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifestou acerca da controvérsia envolvendo a questão patrimonial decorrente do reconhecimento de união estável ou do namoro qualificado, visto que o mesmo entende que a grande diferença de união estável para o namoro qualificado é apenas o elemento subjetivo de formar família. No namoro qualificado, pode existir sim uma vontade de constituir família, mas no futuro distante, já na união estável há um contexto de formar uma família no presente.

Independentemente do desfecho do processo judicial, as partes ainda enfrentam um sentimento de impotência e perda, especialmente em disputas familiares. Isso ocorre porque as soluções legais oferecidas pelos tribunais muitas vezes não conseguem abordar satisfatoriamente as dinâmicas emocionais e psicológicas envolvidas nos relacionamentos afetivos. Conforme explicita Maria Berenice Dias:

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos desfeitos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo fim do sonho do amor eterno do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar (DIAS, 2022, p. 90).

A intervenção estatal pressupõe a equidade diante das partes nos litígios. Entretanto, a união estável e o contrato de namoro enfrentam diversidades devido a ausência de legislação específica, utilizando critérios ou requisitos a serem considerados nas jurisprudências.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP) analisou um recurso de apelação em uma ação que buscava o reconhecimento e dissolução de uma sociedade de fato, bem como a partilha de bens e danos morais. A decisão foi denegando o recurso, mantendo a sentença de primeira instância. Abaixo, segue:

BRASIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E POSTERIOR DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS. OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO

DE NAMORO QUALIFICADO. APELO DESPROVIDO. 1) A união estável se caracteriza pela pública e contínua convivência de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. 2) A existência de “namoro qualificado” é insuficiente para configurar união estável, se ausentes outros elementos que demonstrem o propósito de constituir família. [...] (TJAP – APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019, Tribunal).

A decisão judicial ressalta que a união estável é definida pela convivência pública e contínua de um homem e uma mulher com o intuito de formar uma família, conforme estipulado na lei 9.278/1996. No entanto, o tribunal enfatiza que um "namoro qualificado" por si só não é suficiente para estabelecer uma união estável. O termo "namoro qualificado" refere-se a um relacionamento sério, estável e duradouro, mas sem a intenção imediata de constituir uma família.

Assim sendo, a decisão do tribunal no caso em questão concluiu que, embora o relacionamento entre as partes fosse caracterizado como um "namoro qualificado", não havia provas suficientes para demonstrar a intenção de constituir uma família. Consequentemente, o recurso de apelação foi indeferido, mantendo-se a decisão anterior.

Embora a lei 9.278/1996 estabeleça os critérios para caracterização da união estável, a interpretação desses critérios pode variar de acordo com o contexto e os argumentos apresentados pelas partes envolvidas no processo judicial. Assim, a análise jurídica vai além da simples aplicação literal da lei, envolvendo interpretação e análise de casos concretos.

Elementos como a convivência *more uxório* e o *affectio maritalis* são de natureza subjetiva e, portanto, podem ser interpretados de maneira diferente por cada indivíduo. Isso torna a distinção entre namoro qualificado e união estável ainda mais difícil, uma vez que envolve aspectos emocionais e psicológicos difíceis de serem objetivamente mensurados. Portanto, ao analisar casos envolvendo a distinção entre namoro qualificado e união estável, é essencial considerar não apenas os aspectos legais e objetivos, mas também as nuances subjetivas e contextuais que permeiam as relações interpessoais e familiares.

Por fim, um caso que explicita os requisitos da união estável, onde a ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável movida pela autora, a sentença foi favorável ao seu pedido, reconhecendo a existência da união estável entre ela e o falecido. Assim dispõe:

BRASIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA RÉ. ENTENDIMENTO DESTA RELATORA QUANTO À CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA ALVEJADA. Estabelece o Art. 1.723 que deve ser reconhecida como

entidade familiar a união estável havida entre o homem e a mulher, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de ser constituída família. A análise de todo o conteúdo probatório encartado aos autos revela que a Autora, na forma do Artigo 373, inciso I, do Código de Ritos, conseguiu se desincumbir do ônus de comprovar a existência de união estável entre ela e o finado Olival Pituba Filho, no período compreendido entre março de 2003 e a data do óbito deste, em 22 de janeiro de 2016. De fato, restou demonstrado nos autos que a Autora e o de cujus conviveram maritalmente por aproximadamente 13 (treze) anos, desde o início de 2003 até a data do óbito de seu companheiro, sendo certo que tal relação foi marcada pela convivência do casal sobre o mesmo teto e intenção de formação de família duradoura. Sabe-se, contudo, que, na forma do § 1º, do Artigo 1723, do CC, a união estável não será constituída se ocorrerem os impedimentos do casamento (Artigo 1521, do CC). Entretanto, há uma ressalva contida no § 2º, do citado Artigo 1723, do CC, estabelecendo que essa regra não se aplica no caso de a pessoa casada já estar separada de fato ou judicialmente. E essa 364 HILDELIZA BOECHAT — PRISCILA MARIA F. GONÇALVES — SÉRGIO DE MORAES ANTUNES HILDELIZA BOECHAT — ALINNE ARQUETTE — MOYANA M. ROBLES-LESSA [organizadoras] é justamente a hipótese dos presentes autos, nos quais a Ré não conseguiu demonstrar que o vínculo conjugal outrora existente entre ela e o finado Olival Pituba Filho ainda permanecia hígido no período compreendido entre março de 2003 e 21 de janeiro de 2016. Sentença de procedência do pedido que naturalmente se impõe. CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRJ.APL:0421143-16.2016.8.19.0001, Rio de Janeiro, 27/04/2022, Vigésima Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro, Des(A). Conceição Aparecida Mousnier Teixeira De Guimarães Pena)

A decisão foi baseada no cumprimento do ônus da prova pela autora, demonstrando a convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família. Essa abordagem reforça a necessidade de uma compreensão ampla e sensível das relações familiares, indo além da mera aplicação literal da lei, para garantir uma decisão justa e equitativa.

Já no caso do namoro, embora não exista um reconhecimento legal específico desse tipo de relacionamento, ele pode adquirir características que se aproximam da união estável, configurando o chamado "namoro qualificado". Nesses casos, a distinção entre namoro e união estável muitas vezes se baseia na presença ou ausência de elementos como a convivência sob o mesmo teto, a formação de uma família e a intenção de constituir uma união estável.

6 DA ORDEM PÚBLICA E AS INSTITUIÇÕES DE FAMÍLIA DENTRO DA PERSPECTIVA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO NAMORO

A compreensão das normas de ordem pública e dos bons costumes lança luz sobre a perspectiva da intervenção estatal no namoro, especialmente no que tange às instituições familiares.

As normas de ordem pública, como estipuladas no artigo 17 da lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, abrange elementos cruciais para a sociedade, como a soberania nacional e a própria ordem pública. Dessa forma, questões como casamento, filiação, sucessão hereditária e direitos trabalhistas são consideradas pilares dessa ordem (Brasil, 1942).

Por outra perspectiva, os bons costumes referem-se às normas de conduta definidas pela moral vigente em determinada época e contexto social. Essas normas variam conforme os valores e crenças predominantes, buscando preservar a moralidade e impedir comportamentos socialmente considerados impróprios (Girôto, 2022).

No que se refere ao namoro, a intervenção do Estado pode ser justificada com base nessas normas. Por exemplo, leis que visam proteger contra a violência doméstica ou que estabelecem uma idade mínima para o início de relacionamentos podem ser vistas como medidas destinadas a preservar a ordem pública e promover relacionamentos saudáveis. Da mesma forma, políticas que promovem a igualdade de gênero e o respeito mútuo entre parceiros são consideradas consonantes com os bons costumes da sociedade (Vidal, 2020).

Essas intervenções estatais no âmbito do namoro podem ser interpretadas como uma tentativa de proteger os indivíduos envolvidos, especialmente aqueles em situações de vulnerabilidade, como os jovens ou aqueles em desigualdade econômica. Assim, ao limitar certos aspectos da liberdade contratual em relação ao namoro, o Estado busca garantir o bem-estar e a integridade das partes envolvidas, contribuindo para a preservação das instituições familiares e da ordem pública como um todo (Rocha, 2023).

A compreensão da função social do contrato ressalta a sua natureza não puramente privada, mas sim um instrumento que reflete os interesses coletivos e as necessidades da sociedade. Miguel Reale, em sua análise, destaca que a finalidade do contrato não se restringe aos interesses individuais das partes envolvidas, mas sim à função social que exerce. Nesse sentido, o contrato não é apenas um acordo entre as partes, mas também uma forma de interação com a comunidade e com terceiros (Reale, 2003).

A função social do contrato não se limita aos interesses individuais, mas busca proteger os interesses coletivos. Contratos considerados bons contribuem para a confiança nas relações sociais, enquanto aqueles com cláusulas abusivas minam a solidariedade social e prejudicam a boa-fé (Vidal, 2020).

Essa perspectiva implica que a intervenção do Estado no contrato é legítima quando há conflito com interesses metaindividuais, como os relacionados ao meio ambiente, aos direitos do consumidor ou à livre concorrência. A sociedade pode intervir para proteger direitos fundamentais quando as cláusulas contratuais os violam.

O dirigismo contratual é a expressão dessa intervenção estatal, buscando equilibrar os interesses das partes e proteger o economicamente desfavorecido. Ao longo do tempo, o contrato evoluiu de um instrumento exclusivamente voltado para interesses individuais para um mecanismo que busca o bem comum e a paz social (Maia, 2022).

A legislação brasileira reflete essa abordagem, submetendo as convenções aos preceitos de ordem pública. Isso significa que as partes não podem estabelecer contratos que violem os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Portanto, a função social do contrato implica que ele deve beneficiar as partes envolvidas, desde que esteja em conformidade com o interesse público e com as normas legais (Maia, 2022).

O parágrafo único do artigo 2035 do Código Civil submete as convenções (ou seja, os contratos) aos preceitos de ordem pública, o que significa que nenhuma convenção pode prevalecer se contrariar esses preceitos, especialmente aqueles destinados a garantir a função social da propriedade e dos contratos (Brasil, 2002).

Os requisitos para a validade do contrato são apresentados, conforme previstos no artigo 104 do Código Civil brasileiro: capacidade do agente, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Esses requisitos são essenciais para a validade do contrato, e sua ausência pode levar à invalidade do negócio jurídico (Brasil, 2002).

Ademais, a união estável é considerada uma norma de ordem pública, o que significa que sua existência e seus efeitos não podem ser afastados pela vontade das partes, mesmo que expressa em contrato. Esse entendimento é fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito das relações familiares.

No entanto, argumenta-se que a lei n. 13.784/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, pode influenciar uma mudança nesse entendimento. A nova legislação busca garantir a autonomia privada nas relações afetivas e reduzir a intervenção do Estado, o que poderia abrir espaço para uma interpretação mais flexível em relação ao contrato de namoro (Brasil, 2019).

Nesse sentido, a autonomia das partes para decidir sobre os efeitos de sua relação amorosa seria protegida, desde que não haja violação dos direitos fundamentais. Alega-se que proibir a celebração de contratos de namoro pode ser uma interferência excessiva do Estado na esfera privada das pessoas, indo de encontro ao princípio da dignidade humana.

Ao reconhecer e validar contratos de namoro, o Estado demonstra um compromisso com a mínima intervenção nas relações privadas. Isso implica respeitar a vontade das partes e evitar interferências desnecessárias em suas vidas pessoais. A intervenção estatal excessiva

poderia prejudicar a liberdade e a autonomia das pessoas, limitando suas escolhas e impondo padrões rígidos de comportamento (Vidal, 2020).

Ao formalizar sua relação por meio de um contrato de namoro, as partes podem evitar potenciais litígios no futuro. Especificar claramente as intenções e expectativas de cada parte pode ajudar a evitar mal-entendidos e disputas legais em caso de término do relacionamento. Além disso, o contrato proporciona segurança jurídica às partes, uma vez que estabelece claramente seus direitos e obrigações.

Reconhecer a validade do contrato de namoro é uma forma de respeitar a diversidade das relações afetivas e familiares. Nem todos os casais desejam ou pretendem formar uma união estável nos moldes tradicionais, e o contrato de namoro oferece uma alternativa para aqueles que desejam manter certa independência financeira ou patrimonial durante o relacionamento. Isso permite que as pessoas construam relações familiares de acordo com suas próprias necessidades e valores, sem serem limitadas por modelos pré-determinados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo acerca do contrato de namoro e sua origem revelou-se essencial para a compreensão das transformações nas dinâmicas das relações afetivas, especialmente no contexto jurídico brasileiro. A análise do surgimento desse instrumento jurídico em resposta às mudanças na legislação permitiu perceber sua relevância como ferramenta de formalização de relacionamentos e proteção patrimonial.

A motivação central para a utilização do contrato de namoro, a proteção patrimonial, evidencia-se como um elemento essencial nas relações contemporâneas. A ausência de previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro cria controvérsias sobre sua validade, demandando uma análise cuidadosa à luz dos princípios constitucionais e da interpretação jurisprudencial.

A distinção entre união estável e contrato de namoro ganha destaque como ponto central desta pesquisa. Enquanto a união estável é reconhecida legalmente como forma de constituição de família, o contrato de namoro busca deixar claro que, no momento da celebração, não há intenção imediata de formalizar uma união estável ou casamento civil. Ambos, apesar de proporcionarem segurança jurídica, têm propósitos distintos e encontram-se em meio a divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

O aumento na demanda por contratos de namoro aponta para uma tendência na sociedade contemporânea, mesmo que o tema seja incipiente nos tribunais. Essa crescente

procura sugere a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico diante das transformações nas formas de relacionamento.

Dado que o contrato de namoro é uma temática relativamente recente e não tem uma previsão legal específica, pode ser um empecilho encontrar jurisprudência consolidada sobre sua validade e eficácia. Também configura um problema a falta de regulamentação legal específica para o "namoro qualificado" e do contrato de namoro, o que traz uma lacuna sobre os critérios claros e aceitos acerca desses institutos.

A introdução do conceito de "namoro qualificado" amplia o debate, enfatizando a importância do elemento subjetivo da "*affectio maritalis*" na diferenciação entre união estável e namoro qualificado. Este último, caracterizado por uma intenção futura de constituir família, destaca-se como uma categoria intermediária, abrindo espaço para discussões sobre suas implicações jurídicas.

Por fim, a importância de clarificar as distinções entre o namoro qualificado, a união estável e o contrato de namoro destaca-se como um ponto essencial para proporcionar segurança jurídica em situações de disputas. Conclui-se, assim, que este estudo contribui para o entendimento e a reflexão sobre as transformações nas relações afetivas, oferecendo subsídios para futuras discussões e possíveis ajustes no campo jurídico diante das demandas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. TJ-AP. **APL: 00082359620178030002 AP**, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22/08/2019. Disponível em.: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751009587/apelacao-apl-82359620178030002-ap/inteiro-teor-751009589>. Acesso em: 23 de mar. de 2024.

ANDRÉ, Diego Brainer de Souza. O direito sucessório do companheiro e o 'contrato de namoro': uma análise dos efeitos da equiparação com o regime do casamento. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 1–29, 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/410>. Acesso em: 31 mar. 2024.

BESSA, Paloma Alcoforado. **CONTRATO DE NAMORO**: o direito de não constituir família. 2020. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba – Ufpb, João Pessoa, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28217/1/PAB%20031220.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm. Acesso em 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1841128/MG**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 09 dez.2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amapá** – APL: 00082359620178030002 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 22 ago. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. J.APL:0421143-16.2016.8.19.0001, Vigésima Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Do Rio De Janeiro, Des(A). Conceição Aparecida Mousnier Teixeira De Guimarães Pena, Rio de Janeiro, 27 abr. 2022.

CAVALCANTI, João Paulo Lima; NUMES, Dayanne Eduarda Alves Matias. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. Disponível em :
<https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel> 10 fev. 2021.

CAMPOS, T.R.S. **Contrato de Namoro: Desafios para Diferenciar União Estável de Namoro**. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/807/1/THATIELE%20RODRIGUES.pdf> f. Acesso em 17 mar. 2024.

CARDOZO, Luiz Raphael de Araújo Vaz. **A EFETIVIDADE DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**: análise crítica e perspectivas. 2023. 39 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36474/1/TCC%20-%20Luiz%20Raphael%20de%20Ara%C3%BAjo%20Vaz%20Cardozo.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15 Ed. Rev. Ampl. E Atual Salvador:Editora Juspodivm. 2022.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3** – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 27ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

DUARTE, Heitor Neves; SILVA, Yan Keve Ferreira. **CONTRATO DE NAMORO X UNIÃO ESTÁVEL**. 2020. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/HEITOR%20NEVES%20DUARTE.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 4 : contratos** / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 2. ed. unificada. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro**. 2005. Disponível em < http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo_contratonamoro.pdf> Acesso em: 20 maio 2020.

GIRÔTO, Izadora Campos. **REPERCUSSÃO DO CONTRATO DE NAMORO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2022. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3928/1/ARTIGO%20CIENTIFICO%20-%20IZADORA%20CAMPOS.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais** / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KAISS, CELINE. **CONTRATO DE NAMORO**. **TCC's Direito**, p. 62-62, 2020.

LIMA, Caroline Coelho. **A difícil distinção entre o namoro qualificado e a união estável na atualidade: a validade do contrato de namoro**. 2022. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

MAIA, Daiane Cristina Alves Barbosa. **EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO**. 2022. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/Go, 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/20153/1/2022%20-%20TCC%20-%20DAIANE%20CRISTINA%20ALVES%20BARBOSA%20MAIA.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2024.

MELES, Bruno Molina. **O DIREITO À LIBERDADE NO RELACIONAMENTO UM CONFLITO ENTRE O CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, Disponível em <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i5.5245>. [S.L.], v. 8, n. 5, p. 244-262, 31 maio 2022.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos** / Cleyson de Moraes Mello. - 2. ed. - Rio de Janeiro : Freitas Bastos Editora, 2017.

REALE, Miguel. **A Função Social**. 2003. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 27 mar. 2024.

ROCHA, Maria Eduarda Barros Serrano da. **CONTRATO DE NAMORO: uma nova possibilidade diante de uma sociedade líquido-moderna**. 2023. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2023. Disponível em: http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/788/1/TC_MARIAEDUARDAROCHA..pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

SOUZA, Eva Luisa Evangelista de. **CONTRATO DE NAMORO E SUA DISTINÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**. 2021. 40 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Puc - Goiás), Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1881/1/MONOGRAFIA%20EVA%20L%20U%20c3%28dSA%20%281%29.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2023..

TAKIKAME, Erika. **O CONTRATO DE NAMORO E A POSSIVEL DESCARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**. 2022. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/f5a58ccc-e94c-4a3d-b1b6-7b63f6824245>. Acesso em: 05 dez. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Contratos afetivos: o temor do amor. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Família entre o público e o privado**. Obra é formada pelas palestras do VIII Congresso de Direito de Família promovido pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2012. p. 334.

VIDAL, Fernanda Kury; DE OLIVEIRA ARAÚJO, Dyellber Fernando. **O CONTRATO DE NAMORO E SUAS IMPLICAÇÕES NO UNIVERSO JURÍDICO BRASILEIRO**. NOVOS DIREITOS, v. 7, n. 2, p. 71-87, 2020.